

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

DA RAZÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade será empresária limitada e girará sob o nome empresarial de **AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**, a qual será regida pelo presente contrato social e pelo Código Civil Brasileiro, artigo 1.052 e seguintes e supletivamente pela Lei 6.404/1976 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único: A participação em outras sociedades e a associação de qualquer natureza será efetivada a critério dos Sócios, por deliberação na forma deste Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá sua sede na **Rua Cândido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280**, podendo através de reunião de sócios, instalar e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Único: A sociedade possui a seguinte FILIAL:

- a) **FILIAL 1:** Rua Julieta Macedo Pereira, 176, sala 102, bairro Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.096-420.

CLÁUSULA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto social:

- a) **Atividades de apoio à gestão de saúde (8660-7/00);**
- b) **Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (7020-4/00);**
- c) **Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (8599-6/04);**
- d) **Atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (8610-1/02);**
- e) **Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (8630-5/03);**
- f) **Holdings de Instituições não-financeiras (6462-0/00);**
- g) **Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (7830-2/00).**

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 25/02/2021.

CAPÍTULO II**CAPITAL SOCIAL**

CLÁUSULA SEXTA: O capital social, inteiramente subscrito e integralizado no ato e em moeda corrente nacional, é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), divididos em 10.000 (Dez Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real) cada, as quais estão distribuídas pelos sócios da seguinte forma abaixo:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA	99	9890	R\$ 9.890,00
ANDRES FERRER GIRALDO	0,1	10	R\$ 10,00
ARY FERREIRA JUNIOR	0,1	10	R\$ 10,00
BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS	0,1	10	R\$ 10,00
EDUARDO BETELLI DA SILVA	0,1	10	R\$ 10,00
JAMILE ESPINDULA MATTAR	0,1	10	R\$ 10,00
JESSIKA MENDES TORRES	0,1	10	R\$ 10,00
LETICIA PEREIRA OLIVEIRA	0,1	10	R\$ 10,00
LUANY FRAGA DA SILVA	0,1	10	R\$ 10,00
MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS BONFIM	0,1	10	R\$ 10,00
RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM	0,1	10	R\$ 10,00
SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO	0,1	10	R\$ 10,00
TOTAL	100	10.000	R\$ 10.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas e os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.052 c/c o artigo 997, VIII, da Lei 10.406/2002, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integração do capital social.

CAPÍTULO III**DA ADMINISTRAÇÃO**

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será administrada por um ou mais sócios, denominados Administradores, aos quais compete o uso da denominação social e a

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO



representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, com toda amplitude de poderes, ressalvadas as exceções previstas nas cláusulas a seguir.

Parágrafo Primeiro: Os cargos de administradores da sociedade poderão ser exercidos por pessoas naturais, sócios ou não, nomeados no contrato ou em alteração contratual ou em ato separado como ata de reunião ou assembleia de sócios, e neste caso a investidura se dará mediante termo de posse em termo próprio.

Parágrafo Segundo: Poderão ser alternativamente designados administradores não sócios, em função do que dispõe o art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002, desde que observadas às demais condições legais e disposições contratuais para que estas nomeações sejam validas.

Parágrafo Terceiro: Fica investido na função de administrador, a sócia **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, acima qualificado, o qual representará a sociedade individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sendo-lhe vedado o uso em operações ou negócios estranhos ao objeto social, conforme dispõe o artigo 1.064 do Código Civil Brasileiro.

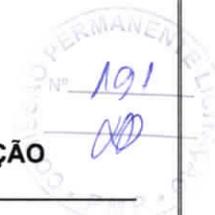
Parágrafo Quarto: O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, C.C/2002).

Parágrafo Quinto: Pelos serviços que prestarem à sociedade, os administradores poderão perceber, a título de remuneração "Pró-labore", a quantia fixada mediante deliberação dos sócios.

CAPÍTULO IV

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA OITAVA: Nos termos do Artigo 1.075, § 1º, do Código Civil, as deliberações sociais serão tomadas em assembleia de sócios.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

Parágrafo Primeiro: Nos termos do parágrafo 3º do Artigo 1.072 do Código Civil, as deliberações poderão ainda ser tomadas por meio de documento escrito, dispensando-se a realização da reunião de sócios, quando contar com a assinatura de todos os sócios.

Parágrafo Segundo: As assembleias de sócios serão convocadas pelo administrador mediante publicação por três vezes, devendo ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a data da primeira publicação e a da realização da assembleia, e o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para as posteriores, no jornal do Estado e na imprensa oficial no Estado do Paraná

Parágrafo Terceiro: As assembleias de sócios poderão também ser convocadas nas hipóteses previstas no Artigo 1.073 do Código Civil.

Parágrafo Quarto: Nos termos do parágrafo 2º do Artigo 1.072 do Código Civil, as formalidades para a convocação das assembleias dos sócios ficam dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia da reunião.

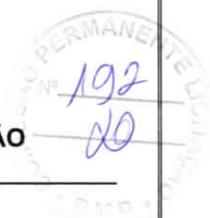
Parágrafo Quinto: As assembleias de sócios instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de sócios representando, pelo menos, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Sexto: As assembleias de sócios serão presididas e secretariadas por sócios escolhidos pelos presentes à reunião.

Parágrafo Sétimo: No prazo legal, a administração da sociedade deverá providenciar o arquivamento, no Registro Público de Empresas Mercantis, de cópia das atas de assembleias de sócios autenticada pela administradora ou pela mesa.

Parágrafo Oitavo: Ressalvadas as matérias expressamente previstas em lei e neste contrato social, todas as demais deliberações sociais serão tomadas por sócios representando a maioria do capital social.

CAPÍTULO V

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO****CESSÃO DAS QUOTAS**

CLÁUSULA NONA: As quotas poderão ser livremente cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente do consentimento dos demais sócios, ou a terceiros, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social da empresa, conforme previsto no Art. 1.057 do Código Civil.

Parágrafo Único: Os sócios renunciam o direito de preferência.

CAPÍTULO VI**EXERCÍCIO SOCIAL**

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, podendo ter duração inferior a um ano, e deverá se iniciar no 1º dia de cada período, encerrando-se no último. O administrador prestará contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente de acordo com a Lei 6.404/76.

CAPÍTULO VII**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados e dos prejuízos e perdas apuradas, podendo ser desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias e distribuir lucros apurados, observadas limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial, observada a reposição de Lucros quando a distribuição afetar o Capital Social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo Segundo: Os sócios responderão pelos prejuízos e perdas apurados em balanço patrimonial e liquidação até o limite de sua participação no capital social.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO VIII

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Em caso de dissolução, aplicar-se-á o disposto nos Artigos 1.087 e 1.102 e seguintes do Código Civil, devendo os haveres da sociedade ser empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os sócios na proporção do número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo Primeiro: A sociedade entrará em liquidação, nos casos previstos em lei, ou quando assim deliberarem os sócios detentores de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de liquidação da sociedade, o liquidante será nomeado pelos sócios detentores da maioria do capital social.

Parágrafo Terceiro: Nas hipóteses de retirada, exclusão, falência, recuperação judicial, falecimento ou outro motivo que afaste definitivamente qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, prosseguindo nela os sócios remanescentes, mesmo que remanesça um único continuando, nesta hipótese, com o sócio remanescente pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, como faculta o inciso IV do artigo 1.033 da Lei 10.406/2002.

CAPÍTULO IX

RETIRADA E EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: Se qualquer dos sócios desejarem se retirar da sociedade, deverá comunicar sua intenção à sociedade, especificando o preço da oferta e as condições de pagamento, e concedendo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para manifestação.

Parágrafo Primeiro: Ultrapassado o prazo previsto acima, se não houver interessados na aquisição da(s) sua(s) quota(s), a sociedade deverá pagar ao sócio retirante o valor nominal da(s) sua(s) quota(s) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, igual e sucessivas, com acréscimos legais, ficando assegurada à sociedade a proporcional redução do capital social.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Parágrafo Segundo: Fica autorizado ao(s) sócio(s) representativo(s) de mais da metade do capital social, deliberar a exclusão por justa causa de um ou mais sócios que estejam pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves, a qual será determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para este fim, com a convocação formal de todos os sócios, facultando o exercício de direito de defesa no conclave, e, com posterior alteração contratual para formalizar a decisão tomada, conforme previsto no Art. 1.085 do Código Civil.

Parágrafo Terceiro: Os sócios serão convocados para a reunião ou assembleia mencionada no item 13.3 no endereço mencionado no preâmbulo do contrato, que poderá ser suprida por publicação em jornal de circulação local e no diário oficial do Estado do Paraná, conforme disposto na Lei 6.404/76.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de exclusão, fica assegurado ao(s) sócio(s) excluído(s) a apuração e pagamento dos respectivos haveres através de demonstrações contábeis da sociedade na data do evento, e com base nestas demonstrações contábeis serão apurados o quinhão do sócio, que será reembolsado e até 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas com acréscimos legais.

Parágrafo Quinto: Consideram-se atos graves, para fins de aplicação da regra de exclusão prevista nesta Cláusula, todo aquele que ponha em risco o desenvolvimento das atividades sociais da sociedade, ou outros de inegável gravidade.

CAPÍTULO X

AFFECTIO SOCIETATIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Falecendo qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades normalmente com os sócios remanescentes. A sociedade é fundada sobre o princípio da AFFECTIO SOCIETATIS, que deve estar presente obrigatoriamente em relação a todos os sócios, uma vez que é fundamental à sobrevivência da sociedade e de seu desiderato. Por essa razão não será admitido, em nenhuma hipótese, o ingresso de eventuais sucessores, seja a que título for, sem expresse consentimento de todos os sócios remanescentes, a quem caberá, exclusivamente, a decisão de admitir na sociedade pessoas estranhas ao quadro societário.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Parágrafo Único: Na presença de eventuais sucessores, que não obtiveram consentimento de admissão na sociedade, será levantado um Balanço Patrimonial na data desse evento, e com base nessas demonstrações que se basearão exclusivamente nos valores contábeis, será apurado o quinhão respectivo que será reembolsado em 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, com acréscimos de quaisquer valores, mesmo a título de juros, justificando-se esse prazo para não colocar em risco a sobrevivência da sociedade.

CAPÍTULO XI

DESIMPEDIMENTO E DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os sócios e administradores da sociedade declaram não estarem incurso em crimes previstos em lei, que os impeçam de exercerem atividades comerciais e/ou mercantis, declarando ainda os administradores, que exercem as funções de acordo com o disposto no "caput" do artigo 1.011 do Código Civil Brasileiro, e que não praticaram os crimes previsto no § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo Único: Os casos omissos neste contrato social e no Código Civil no capítulo das sociedades limitadas serão regulados supletivamente pelas normas e preceitos da Lei nº. 6.404/1976, que rege as sociedades anônimas.

CAPÍTULO XII

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o Foro Central da Comarca de Curitiba/PR, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento.

E por estarem assim justos e contratados, as partes firmam e assinam o presente instrumento de Contrato Social em única via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba/PR, 29 de março de 2022.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO



Sócio Administrador:

Procurador:

**ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE
BATISTA**

MARCELO DILGER AMARAL

Sócios Retirantes:

JULIA SMANIA CARVALHO RAMOS

CAIO FERRAIRO JORGE

Neste ato representado por
MARCELO DILGER AMARAL

Sócios Ingressantes:

LETICIA PEREIRA OLIVEIRA

SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO

Neste ato representado por
MARCELO DILGER AMARAL

Sócios Remanescentes:

ARY FERREIRA JUNIOR

BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

JAMILE ESPINDULA MATTAR

JESSIKA MENDES TORRES

JULIA SMANIA CARVALHO RAMOS

LUANY FRAGA DA SILVA

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO



**MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS
BONFIM**

RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM

ANDRES FERRER GIRALDO
Neste ato representado por
MARCELO DILGER AMARAL

EDUARDO BETELLI DA SILVA
Neste ato representado por
MARCELO DILGER AMARAL



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01090042990	ANDREYSKA D JORGIA KATIANEE BATISTA
35231040843	CAIO FERRAIRO JORGE



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2022 13:05 SOB Nº 20222063440.
PROTOCOLO: 222063440 DE 01/04/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12204354419. CNPJ DA SEDE: 40992290000111.
NIRE: 41209766194. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 29/03/2022.
AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



RESPOSTA

A

IMPUGNAÇÃO



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 09.012/2022-PERP
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]" (Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96.)

Trata-se de impugnações apresentadas em face do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem como objeto:

"REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE."

Os pressupostos de admissibilidade estão presentes.

Adiante de;;staca-se tópicos objetos da peça de impugnação:

- II.1. Da adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza continuada
 - II.2. Da não vedação de contratação de cooperativas pela Administração Pública
 - II.3. Da ilegalidade de se exigir inscrição no Conselho Regional de Medicina do Ceará no momento da realização da licitação
 - II.4. Da ilegalidade de se exigir prévia apresentação de equipe técnica
 - II.5. Da ilegal exigência de apresentação de planilha de custos com a proposta inicial
- ✓

É a síntese necessária.



DA RESPOSTA

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação ou equipe de pregão nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

É possível concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo:

§ 2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 8.6.94).

DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

A impugnante alega que o serviço que será prestado em decorrência do presente procedimento licitatório possui natureza contínua.

Assevera que segundo o entendimento do TCU, o SRP somente deve adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadas prevista no art. 3º do Decreto nº 7892/2013 e que os serviços que serão prestados não se enquadram nas hipóteses previstas no referido dispositivo.

Acontece que, é certo que o serviço objeto da licitação trata-se de serviço contínuo, porém não pode ser previamente determinado para única contratação de imediato.



Conforme destacou a impugnante, o Tribunal de Contas da União já decidiu pela regularidade do uso do SRP nos casos de serviços continuados, desde que a situação concreta se encaixe em um dos incisos do regulamento.

O decreto federal nº7892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, estabelecendo no seu art. 3º as hipóteses em que poderá ser adotado o SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ademais, o Decreto Municipal nº 2229/2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preço, no seu art. 6º, em simetria ao Decreto Federal, estabelece:



Art. 6º - O SRP será adotado preferencialmente nas seguintes situações:

- I - quando, pelas características do item, houver necessidade de sua aquisição ou contratação com frequência;
- II - quando for mais conveniente à aquisição de bens ou a contratação de serviços de forma parcelada;
- III - quando for conveniente para o atendimento da demanda de mais de um Órgão da Administração Municipal, direta e indireta, ou programa de Governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente a ocasião e o quantitativo a ser demandado pela Administração Municipal.
- V - outra hipótese em que seja a melhor escolha para o atendimento do interesse público.

De acordo com os dispositivos acima, o procedimento em epígrafe encontra amparo no art. 3º, inciso II, do decreto federal nº7892/2013, bem no inciso II do Art. 6º do Decreto Municipal.

Ainda há no presente caso a aplicação do inciso V, do Art. 6º do mencionado Decreto Municipal, por ser a melhor escolha para atender o interesse público, pois a administração terá ao seu dispor uma ata para suprir a demanda complementar da Secretaria de Saúde, seja ordinária, seja a extraordinária de caráter imprevisível, ao longo do tempo de vigência da ata.

Ademais, a utilização do SRP apresenta uma série de vantagens aptas a tornar a Administração mais eficiente. Segundo a doutrina, o SRP confere a atuação do Poder Público, dentre outras, as seguintes vantagens: a) redução dos gastos e simplificação administrativa; b) rapidez na contratação e otimização dos gastos; c) possibilidade de a contratação servir a mais de um órgão ou entidade {art. 3º, III, do Decreto nº 7.892/2013}; d) desnecessidade de dotação orçamentária (art. 1º, § 2º, do Decreto nº 7.892/2013); e) atendimento de demanda imprevisíveis; f) redução do volume de estoque; g) atualidade dos preços das contratações etc. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 85-98. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 183-185.).

Ainda de acordo com os dispositivos retromencionados, goza de preferência legal.



Portanto, entendo ser cabível no presente procedimento a utilização do Sistema de Registro de Preços.

DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS COOPETATIVAS NO CERTAME

O Edital prevê em seu item "10.2":

10.2. RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

10.2.5. No caso de COOPERATIVA apresentar, ainda:

10.2.5.1. Registro da COOPERATIVA na OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras ou na unidade estadual, se houver, nos termos da Art. 107 da Lei nº 45.764/71.

Pretende a impugnante sejam proibidas de participar do presente procedimento COOPERATIVAS, para que não haja suposto risco de responsabilidade subsidiária concernente eventuais verbas trabalhistas.

De início, entende pela inexistência de vínculo trabalhista do prestador para com o Município, uma vez que não se está contratando este ou aquele profissional, mas determinado serviço, que pode ser exercido de forma autônoma pelo profissional.

A prestação do serviço não implica na existência de emprego/subordinação do profissional com a Cooperativa, tendo em vista as peculiaridades das profissões de médicos e de enfermagem, as atividades destes podem ser exercidas mediante reunião de esforços com fins comuns, agindo com autonomia e auto gestão.

Desta feita, o objeto do presente pregão eletrônico pode ser executado de forma autônoma e independente, o que abre espaço para a participação das sociedades cooperativas.

O sucesso e a segurança da efetiva e regular prestação do serviço objeto da presente licitação, não depende do seu lastro em contrato

de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou seja, a efetiva subordinação da mão de obra, pois como dito não está aqui contratando este ou aquele profissional, mas sim o objeto da contratação, o serviço, que pode ser exercido pelo profissional da saúde de forma autônoma.



Nesse contexto, inexistente disposição legal específica que impeça, em absoluto, a participação de cooperativas nos certames licitatórios. Havendo admissibilidade da sua participação no certame no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

DA REGULAR EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

A impugnante alega que a exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina implica em restrição a competitividade.

Acontece que, no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, autoriza exigir no edital do certame como requisito para a qualificação técnica o registro na entidade profissional competente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição refere-se ao conselho que fiscalize o serviço constante no objeto da contratação.

No presente caso a prestação de serviços médicos está sujeita a fiscalização do CRM, razão pela qual necessário que o licitante apresente registro ou inscrição no "Conselho Regional de Medicina do domicílio sede da licitante". Assim, como está expresso e claro no edital de licitação.

Aqui também não merece reparo o edital, uma vez que consta por extenso e expresso.

DA REGULAR EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA



Argumenta a impugnante que não é fundamental que os profissionais que irão prestar serviços estejam previamente vinculados à empresa licitante, especialmente porque a realidade das contratações médicas não permite esta dinâmica.

A Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: i) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, ii) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

É salutar que se esclareça que as condições de cada certame merecem análise distinta e peculiar, tendo-se em vista as suas características individuais, não se deve ao menos de longe cogitar que serviços de simplicidade rotineira se comparem com serviços do crivo do objeto desta licitação. Para serviços de maior vulto ou que exigem certa qualificação técnica, inclusive, há que se cercar da segurança devida e exigida para o caso, daí se pondera a indispensabilidade de uma exigência

ou outra ou ainda a cumulação de tais, essa é a regra a ser aplicada com frequência.



No que tange a comprovação de contratação prevista no item editalício contestado e citado, esclareça-se que tal exigência coaduna-se com a busca da proposta mais vantajosa para este certame, vez que a administração deve cercar-se da segurança devida em não contratar com profissionais ou empresas que não tenham a devida qualificação para tocar o pretenso contrato caso seja vencedor desta licitação.

Enfatize-se por oportuno que as exigências editalícias de qualificação técnica foram elaboradas sem ferir o princípio da competitividade ou mesmo o da igualdade nas licitações. Não se priorizou qualquer pessoa ou empresa ao se exigir desta forma, mormente cuidou-se de assegurar que o possível ganhador da licitação tenha condições técnicas demonstradas já na licitação de tocar o futuro contrato.

Destaque-se que não está se exigido apresentação de toda a equipe que irá atuar, mas apenas "10.5.2. Apresentar no mínimo de um profissional de cada especialidade proposto pela licitante, com atribuições técnicas compatíveis com o objeto licitado..."

Portanto, a administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou complexidade técnica, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita

exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula de necessidade ou inadequada, cuja previsão seja orientada a não selecionar a proposta mais vantajosa, a fim de beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Em suma, o que percebe-se é que o impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previsto no edital.

Desta feita, mantém a exigência do edital neste ponto.

DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTO

Questiona a impugnante o item 7.1.0 que exige que na proposta de preço seja apresentada com "Composição de preços unitários, conforme Planilha de Composição de Custos Unitários Anexo I.1 deste Edital."

A regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo.

Ao contrário do que afirma a impugnante a composição dos preços deverá ser apresentado com a proposta de preço, para tanto o item 7.1 estabelece as seguintes exigências que devem ser cumpridas pelo licitante, sob pena de desclassificação:



"7.1. A Proposta de Preços, **sob pena de desclassificação**, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR** (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do lote, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterà:"

Dessa forma, o sigilo da proposta está mantido, de modo à assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objetivo e impessoal.

Destaque-se que, para alertar acerca da necessidade de manter o sigilo da proposta o edital registrou a informação em caixa alta e ainda inseriu um rol exemplificativo de hipótese de identificação.

Dessa forma, considerando o dever da administração de detalhar os custos do serviço e o sigilo exigido na proposta, não merece provimento o argumento do impugnante.

DA DECISÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, CONHEÇO da impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, tendo em vista os motivos enunciados acima.

Pacatuba/CE, 19 de outubro de 2022.


IARA LOPES DE AQUINO
PREGOEIRA